

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



[www.jaguariaiva.pr.gov.br](http://www.jaguariaiva.pr.gov.br)

Jaguariaíva, 22 de setembro de 2023

09 Páginas / Ano 7 / Edição nº 726



## LEIS

### LEI nº. 2971/2023

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 2587/2015 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido o §5º, ao artigo 7º, da Lei Municipal nº. 2587/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...):

§5º Exceutam-se destes valores os ocupantes do cargo de motorista de qualquer habilitação, que quais receberão os valores estabelecidos em Decreto próprio.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 2587/2015 permanecem válidos e inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

### LEI nº. 2972/2023

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 2868/2021 para reestruturar o cargo de Chefe de Divisão de Finanças, Planejamento e Administração da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SHADS para conceder nova nomenclatura e atribuições.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Chefe de Divisão de Finanças, Planejamento e Administração da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social – SHADS, disposta no artigo 29 da Lei Municipal nº. 2868/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...):

III. Departamento de Gestão Técnica  
a. Divisão de Finanças, planejamento, Administração e Vigilância Socioassistencial.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº. 2868/2021, para alterar a nomenclatura do cargo de Chefe de Divisão de Finanças, Planejamento e Administração, que passará a ser nominado como:

Art. 29 (...):

Parágrafo Único. (...):

XIII. 01 (an) Chefe de Divisão de Finanças, Planejamento, Administração e Vigilância Socioassistencial.

Art. 3º Altera o art. 121 da Lei Municipal nº. 2868/2021, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 121. Ao Chefe de Divisão de Finanças, Planejamento, Administração e Vigilância Socioassistencial compete:

I. Participar da elaboração da proposta do PPA, LOA e LDO;

II. Acompanhar e controlar os saldos das contas orçamentárias e financeiras e das dotações orçamentárias da unidade, controlando-as a contento, com auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

III. Participar de elaboração e apresentar a previsão de receitas e despesas dos fundos, convênios e operações de créditos da unidade para execução orçamentária e financeira para fins de consolidação da proposta orçamentária;

IV. Acompanhar todos os pagamentos da Secretaria, inclusive verificando no processo de pagamento notas atestadas e suas respectivas entregas;

V. Solicitar e preparar relatórios e demonstrativos periódicos, instituídos através de orientações e instruções expedidas pela Secretaria de Finanças;

VI. Coordenar todas as equipes de pessoal da SHADS nos mais diferentes equipamentos;

VII. Responder pela manutenção dos prédios e respectivos mobiliários bem como atuar como gestor dos contratos da Secretaria atestando recebimento de bens e serviços;

VIII. Manter os equipamentos e materiais necessários ao seu funcionamento;

IX. Atuar ao lado da Defesa Civil em caso de situação de Risco, Emergência e enchentes amparando o Secretário da Pasta;

X. Responder pela demanda de aquisição de bens e serviços para o funcionamento de todos os equipamentos da SHADS;

XI. Mapear a oferta e a demanda dos serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para atuação a política de Assistência Social;

XII. Analisar e propor o desenvolvimento de sistemas informatizados e a implantação de banco de

dados e cadastros próprios, sugerindo os requisitos e integrações necessárias do sistema à rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIII. Realizar a monitorização da vigência socioassistencial às demais unidades da SUAS, visando subsidiar a elaboração das diagnósticos, planos, projetos e atividades e possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social no âmbito municipal;

XIV. Realizar o controle e levantamento sistemático do quantitativo de pessoas, por função, qualificação e lotação, mantendo atualizadas as informações do Cadastro Nacional de Trabalhadores da SUAS;

XV. Analisar periodicamente os dados e as informações referentes ao acompanhamento e avaliação do cumprimento do Pacto de Aprimoramento da SUAS, pelas unidades de assistência social, visando aferir a execução do planejamento e o alcance das metas;

XVI. Sistematizar informações, construir indicadores e índices territorializados das situações de risco e vulnerabilidade social, que incidem sobre famílias e sobre os indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

XVII. Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUS;

XVIII. Coordenar o processo de realização anual do Conselho Social, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XIX. Fornecer sistematicamente aos Centros de Referência em Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada - BPC, e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

XX. Coordenar o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das ações da assistência social do município, articulando com as áreas das esferas Federal e Estadual, garantindo a atualização permanente dos sistemas de informações;

XXI. Coordenar o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das ações da assistência social do Município, articulado com as áreas do Federal e Estadual;

XXII. Promover e supervisionar a alimentação e atualização sistemática das bases de dados dos sub sistemas e aplicativos da rede SUAS, componentes do sistema nacional de informação, nas unidades responsáveis pela gestão e execução dos serviços e benefícios socioassistenciais;

XXIII. Coordenar, manter atualizado e alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, em articulação com as Diretorias de Desenvolvimento Social e Bem-Estar Social;

XXIV. Elaborar com Relatório Anual de Gestão, que comprove a execução das ações na forma de regulamento e submetê-lo à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo deverá possuir ensino fundamental completo, ou experiência comprovada de 02 (dois) anos na área.

Art. 4º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 2868/2021 permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

### LEI nº. 2973/2023

EMENTA: Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaguariaíva, para o Exercício 2024, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

I. as metas fiscais;

II. as prioridades da Administração Municipal;

III. a organização e estrutura dos orçamentos;

IV. as disposições sobre a Reserva de Contingência;

V. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

VI. as disposições sobre a dívida pública Municipal;

VII. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VIII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

IX. as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

##### Das Metas Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o Exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I e VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangirá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º, desta Lei, constituem os seguintes:

Demonstrativo I. Metas Anuais;

Demonstrativo II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV. Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com alienação de Ativos;

Demonstrativo VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência;

Demonstrativo VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuo.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados consolidados, constituirá as Metas Fiscais do Município.

Demonstrativo I. Metas Anuais

Art. 5º. Em cumprimento ao §1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaborados em valores correntes e constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2024 e para os dois seguintes.

Parágrafo Único. Os valores correntes dos Exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em consideração de aumento ou redução das despesas de caráter contínuo, resultados da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro de Índice Oficial de Inflação Anual.

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º. Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo II.

I. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

II. Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes de alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 7º. De acordo com o §2º, item II, do art. 4º, da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, o Demonstrativo I – Metas Anuais, o Demonstrativo II – Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º. Em obediência ao §2º, inciso III, do art. 4º da LRF o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com alienação de Ativos

Art. 9º. O §2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser replicados em despesas de capital, salvo se destinado por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias da LDO, segundo o modelo da Portaria nº. 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

Art. 11. Conforme estabelecido no §2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquotas ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuo

Art. 12. O art. 17 da LRF considera obrigatoriedade de caráter contínuo, a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter contínuo.

#### CAPÍTULO II

##### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 13. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por fontes, subfunções e programas, os quais integrarão o Leilão Pluriannual, relativo ao período de 2022 a 2025 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2024, sendo que este será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Pluriannual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à Receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 14. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, despesas de atendimentos com custeio administrativo, operacional e precatório judicial, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para o orçamento de 2024, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.808, de 11 de dezembro de 2018, e para o calendário de execução da mesma, a execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Pluriannual, conforme agenda transversal e multisetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III

##### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

ASSINATURA ELETRÔNICA

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual para 2024 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos.

I. orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II. orçamento de Seguridade Social abrange os Fundos, Entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à Saúde, Assistência Social e Previdência.

**Art. 17.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Programa** – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Pluriannual;

II. **Ação** – especifica a forma de alcance do objetivo do Programa de Governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, deve ser detalhada em unidade de medida;

III. **Operações especiais** – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

IV. **Projeto** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

V. **Atividade** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação.

VI. **Unidade orçamentária** – é o mesmo nível da classificação institucional, agrupados em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação;

I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir seu objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II. cada ação terá no seu primeiro dígito a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

**Art. 18.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

**§1º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais – 1;
- II. juros e encargos da dívida – 2;
- III. outras despesas correntes – 3;
- IV. investimentos – 4;
- V. inversões financeiras – 5;
- VI. amortização da dívida – 6;
- VII. reserva de contingência – 9.

§2º. A Reserva Orçamentária prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito sete no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§3º. A Reserva de Contingência prevista no art. 21, desta Lei será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária conforme sua aplicação.

§5º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União – 20;
- II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- IV. transferências a Municípios – 40;
- V. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- VI. transferências a Instituições Muito-Importantes – 60;
- VII. transferências a Consórcios Públicos – 70;
- VIII. transferências a Consórcios Públicos – 71;
- IX. execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 71;
- X. aplicação direta – 90;
- XI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91;
- XII. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar nº.141, 2012 – 96;
- XIII. reserva de contingência – 99.

§6º. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2024 e de seus Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. origens não referentes a transferências voluntárias – 0;
- II. origínios de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;
- III. origínios de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2;
- IV. origínios de transferências públicas voluntárias – 3;
- V. contrapartida de outros empréstimos – 4;
- VI. contrapartida de doações – 5;
- VII. aporte de operação de crédito – 6;
- VIII. aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;
- IX. a classificar - 9.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação e destinação de recursos, composta por identificador de

Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus Créditos Adicionais, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a Legislação vigente.

§2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

**Art. 20.** O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, compreenderão a programação do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Da Disposição da Reserva de Contingência

**Art. 21.** Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, que no projeto da Lei Orçamentária Anual para 2024 equivale ao mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender as determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§1º. Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e Emendas a Lei Orçamentária Anual.

§2º. Caso os valores desejados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e provisões não obtidos, o Poder Executivo poderá utilizar os como recursos para Abertura de Créditos Adicionais.

§3º. O limite mínimo determinado no *caput* deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em Emendas a Lei Orçamentária Anual.

§4º. Não sendo utilizada a Reserva de Contingência até o primeiro semestre, para cumprimento dos riscos fiscais e dos items citados acima, poderá o Poder Executivo utilizar-se desses recursos para suplementação orçamentária para outras despesas.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando a formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governos, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

**Art. 23.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, incluída no Orçamento de Seguridade Social, para 2024, poderá ser utilizada como recurso para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 24.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na forma da legislação vigente, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, e as Orçamentárias fiscais e da Seguridade Social, destinadas às despesas de capital, de consumo e de investimento, e suas respectivas dotações, de acordo com sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOST/STN nº. 42/1999 e nº. 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Parágrafo Único.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na Legislação pertinente.

## CAPÍTULO V

### Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento e Sua Alterações

**Art. 25.** O Orçamento para o Exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparéncia e do equilíbrio entre Receitas e Despesas, abrigando o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos (art. 1º, §1º, art. 4º, I, "a" e art. 48 LRF).

**Art. 26.** A elaboração do Projeto e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade, atendendo aos estudos técnicos da elaboração do Plano de Contratações Públicas e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo dará ampla divulgação para:

- a) estimativa das receitas de que trata o §3º, art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2024 e seus anexos;
- c) Lei Orçamentária Anual para 2024 e seus anexos.

**Art. 27.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributária, Incitativos Fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 28.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 será fixado em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2024.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em face de certeza.

**Art. 29.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordemadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das provisões derivadas do *caput* deste artigo.

**Art. 30.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, §3º, da LRF).

**§1º.** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de anterior.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em face de certeza.

**Art. 31.** O Chefe do Poder Executivo establecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º, da LRF).

**Art. 32.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024 e os procedimentos de execução das mesmas, devem ser realizados de forma que atendam ao princípio da transparéncia, da eficiência e da eficácia.

**Art. 33.** A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, só será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, §2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 34.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal à Entidades Privadas beneficiará somente aquelas constantes na Legislação vigente e no art. 4º, I, "r" e 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** As Entidades beneficiárias com recursos da Legislação vigente e no art. 4º, I, "r" e 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 35.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios às Entidades Privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a Legislação vigente na data do repasse.

**§1º.** Os repasses de recursos serão efetuados através de termos de colaboração ou fomento, conforme determina a Lei nº. 13.019/14, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações, e a exigência do art. 26 Lei Complementar nº. 101/00, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

**§2º.** Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com

outras esferas de governo, sem ônus para o Município ou com contrapartida, criando projetos específicos durante a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 36.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, §3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no Exercício Financeiro de 2024, em cada evento, não exceda o valor limite para Dispensa de Licitação.

**Art. 37.** As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 38.** A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne os conjuntos de princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, Lei Federal nº. 12.305/10.

**Parágrafo Único.** Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Jaguariaíva – PR, e dá outras providências. Lei Municipal nº. 2.439/12 e Lei Municipal nº. 1.985/09 e atualizadas pelas Leis 2.758/2019, 2.763/2019 e 2.764/2019.

**Art. 39.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados Convênios, acordos e ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 40.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024, a preços correntes.

**Art. 41.** Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício. (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 42.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 4º, I da LRF.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomadas-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e as metas fiscais realizadas e apuradas ao final do Exercício.

**Art. 43.** Os programas priorizados no esta Lei e contemplados no Plano Pluriannual, que integram a Lei Orçamentária de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, "c" da LRF).

**Art. 44.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até 31 de agosto do corrente Exercício, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024, determinado pelo §1º, §5º, §6º e §7º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias IPASMAE mediante Decreto, autorizadas a efetuar a alterações orçamentárias do tipo transposição, remanejamento, transferência de recursos, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 e em créditos adicionais, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias, tanto quanto possível.

**Art. 46.** Fica autorizada a transferência, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, de uma ação para outra e/ou de um órgão para outro.

**Art. 47.** Os créditos especiais e extraorçamentários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 48.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a proceder a transferência – ID de uso – “3” – Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro 2024 e referente às receitas de restos a receber, conforme estabelece Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a proceder a transferência, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, de uma ação para outra e/ou de um órgão para outro, para o art. 1º da LRF.

**Art. 50.** Fica a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, passíveis em formas jurídicas e condições deferidas provenientes desta Lei, sem a obrigatoriedade de Lei específica, conforme os acordados nº. 1.331/2008 – pleno, 768/2008 – pleno e 1.872/2008 – pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

**Art. 51.** Mudanças no decorrer da execução do orçamento são passíveis em formas jurídicas e condições deferidas provenientes desta Lei, sem a obrigatoriedade de Lei específica, conforme os acordados nº. 1.331/2008 – pleno, 768/2008 – pleno e 1.872/2008 – pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

**Art. 52.** Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas nas propostas orçamentárias dotações destinadas à amortização da Dívida Pública Municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

**Art. 53.** Fica autorizada a contratação de recursos de operações de crédito destinados à execução dos projetos de obras de infraestrutura do Município.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 54.** As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Legislação Municipal em vigor.

**Art. 55.** Fica o Executivo, o Legislativo, o SAMAE e a Previdência Social do Município – IPAS, mediante lei autorizada, podendo criar cargos, alterar a estrutura de carreiras, congregar ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, alterar e especificar funções e admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 56.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelas servidoras, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 19, 20 e 22 da LRF).

**Art. 57.** O Poder Executivo, Fundos e Autarquias, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19, 20 e 22 da LRF).

**Parágrafo Único.** Em persistindo a violação do limite de gastos estabelecido para o cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, o Município e suas Autarquias adotarão as seguintes providências:

- I. eliminação de vantagens concedidas à servidoras;
- II. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III. redução de horas extras;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 58.** O Poder Executivo, Poder Legislativo e SAMAE e a Previdência Social do Município – IPAS, mediante lei autorizada, poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão

e suas Autarquias adotarão as seguintes providências:

- I. eliminação de vantagens concedidas à servidores;
- II. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III. redução de horas extras;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 59.** O Poder Executivo, Poder Legislativo e SAMAE e a Previdência Social do Município – IPAS poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão

e suas Autarquias adotarão as seguintes providências:

- I. eliminação de vantagens concedidas à servidores;
- II. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III. redução de horas extras;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva**

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Munic

dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários e estrutura administrativa da Prefeitura de forma a:

- I. conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II. criar, extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III. prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado, de acordo com a legislação municipal vigente;
- IV. melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V. proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI. promover desempenho eficiente dos servidores municipais, mediante a realização de programas integrados, educativos e culturais;
- VII. melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e serviços na infraestrutura do ambiente de trabalho;
- VIII. atender Instruções, Resoluções, Orientações e Termos de Ajuste de que o TAC juntamente com o Poder Executivo, Tratado de Cooperação Estadual, Ministério do Governo Estadual, Secretarias dos Gouvernos Estaduais, bem como demais órgão reguladores que exijam mudanças nos cargos, funções e funções e atividades da administração pública.

**Art. 60.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também as seguintes:

- I. existência de previsão dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos de descontos;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

**III.** resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 61.** O contrato de terceirização de atividade-meio da administração pública, serão computados no grupo de natureza da despesa "3".

**Art. 62.** Para efeito desta Lei e registro contábil, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores que trata o art. 18 da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

#### CAPITULO VIII

##### Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributária

**Art. 63.** As alterações da Legislação Tributária, a nível Nacional, Estadual ou Municipal, aprovadas até 31 de agosto de 2023, poderão ter seus efeitos contemplados nas previsões de estimativa de receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 64.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, lançado para 2024, poderá ter desconto de 10% (dez por cento) do valor, para pagamento em cota única.

**Art. 65.** A fixação de percentuais de desconto, conforme artigos 63 e 64 desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2023, e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2024, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 66.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita art. 14 §2º da LRF.

**Art. 67.** O Poder Executivo, autorizado por lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes desde que legalmente possível respeitando o disposto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, suas alterações posteriores e legislações correlatas, devendo nestes casos serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, conforme anexo de riscos fiscais e deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 68.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 69.** Os incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, privados ou públicos na Indústria, Comércio e Serviços aos munícipes, só poderão ser concedidos nas hipóteses legais mencionadas, observados os critérios de compensação (respeitando o disposto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, suas alterações posteriores e legislações correlatas) como aumento no valor da base de cálculo do ISSQN e valor adicionado para formação do índice de participação no ICMS, considerando ainda, a geração de novos empregos.

#### CAPITULO IX

##### Das Disposições Gerais

**Art. 70.** Os valores das Metas Fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admittidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2024.

**Art. 71.** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIP, publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual para 2024, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades com cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 72.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submetterão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

**Art. 73.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 01 de janeiro de 2024, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada trimestre, até o limite de 3/12 (três doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como as despesas da Divida Pública Municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

**Art. 74.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 75.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Parágrafo Único.** No caso de assinaturas de Convênios, se necessário para executa-los, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos projetos e atividades, no Orçamento das Unidades Gestoras.

**Art. 76.** Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês do exercício anterior.

**§1º.** O repasse da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

**§2º.** Ao final do exercício financeiro de 2024, o saldo se recursos financeiros porventura existentes, será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo.

**Art. 77.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa e eventuais problemas nos sistemas informatizados de uso do Município.

**Art. 78.** O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios e órgãos do Governo Estadual e Federal, para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum.

**Art. 79.** Para a execução de obras de interesse municipal, fica autorizado o Poder Executivo adquirir imóveis por desapropriação direta ou indireta.

**Art. 80.** Sistematizar dentro das ações orçamentárias anuais, dar cumprimento aos desafios propostos e acordados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Agenda 2030), que contém 17 objetivos globais e 169 metas para promover a inclusão social, o desenvolvimento sustentável e a governança democrática em todo o mundo entre 2016 e 2030.

**Art. 81.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a sistematizar dentro das ações orçamentárias anuais, a Lei Complementar nº 182/2021, também conhecida como Marco Legal das Startups, que trouxe importantes mudanças e novas regras para este tipo de empresa, e tem como objetivo aprimorar o empreendedorismo inovador no Brasil e alavancar a modernização do ambiente de negócios.

**Art. 82.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal PPA 2022 - 2025, os valores corrigidos dos programas e ações para o Exercício de 2024, conforme os anexos.

**Art. 83.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2024.

Paço Municipal, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

R\$ 1,00

| Especificação                                  | 2024               |                     |                       |                       | 2025               |                     |                       |                       | 2026               |                     |                       |                       |                  |        |
|--|--------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|------------------|--------|
|  | Valor Corrente (a) | Valor Constante (b) | % PIB (a / PIB) X 100 | % RCL (a / RCL) X 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante (d) | % PIB (b / PIB) X 100 | % RCL (b / RCL) X 100 | Valor Corrente (e) | Valor Constante (f) | % PIB (c / PIB) X 100 | % RCL (c / RCL) X 100 |                  |        |
| Receita Total                                  | 142.789.137,00     | 142.789.137,00      | 4.923.763.344,83      | 100,189               | 145.988.695,60     | 5.614.948.830,77    | 102,434               | 149.784.401,32        | 5.760.938.512,13   | 105,098             | 5.760.938.512,13      | 105,098               |                  |        |
| Receitas Primárias (I)                         | 142.508.030,00     | 142.508.030,00      | 4.914.166.551,72      | 99,994                | 145.703.111,58     | 145.703.111,58      | 5.603.965.830,00      | 102,234               | 149.491.392,24     | 5.749.688.932,31    | 104,892               | 5.749.688.932,31      | 104,892          |        |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria    | 25.933.700,00      | 25.933.700,00       | 895.988.620,69        | 99,882                | 18.232             | 26.659.245,42       | 2.025.355.503,00      | 88,706                | 27.352.385,71      | 2.375.385,71        | 1.052.014.835,00      | 19.192                | 1.052.014.835,00 | 19.192 |
| Transferências Correntes                       | 101.816.100,00     | 101.816.100,00      | 3.510.900.000,00      | 71.440                | 103.950.318,00     | 103.950.318,00      | 3.988.091.176,92      | 72,038                | 106.653.028,82     | 106.653.028,82      | 4.102.039.493,00      | 74,834                | 4.102.039.493,00 | 74,834 |
| Demais Receitas Primárias Correntes            | 14.441.690,00      | 14.441.690,00       | 497.967.596,21        | 10,133                | 14.816.527,56      | 14.816.527,56       | 559.864.444,62        | 10,396                | 15.201.757,19      | 15.201.757,19       | 584.682.568,00        | 10,666                | 584.682.568,00   | 10,666 |
| Despesas Primárias de Capital                  | 270.000,00         | 270.000,00          | 9.310.344,83          | 0,189                 | 277.020,00         | 277.020,00          | 10.658.451,58         | 0,194                 | 284.222,52         | 284.222,52          | 10.931.635,38         | 0,199                 | 10.931.635,38    | 0,199  |
| Despesa Total                                  | 142.807.000,00     | 142.807.000,00      | 4.925.417,93          | 100,223               | 134.989.144,10     | 134.989.144,10      | 5.197.274.733,08      | 94,632                | 126.314.515,92     | 126.314.515,92      | 4.859.260.123,11      | 88,683                | 4.859.260.123,11 | 88,683 |
| Despesas Primária (III)                        | 135.986.000,00     | 135.986.000,00      | 4.889.517,56          | 95,403                | 127.948.708,10     | 127.948.708,10      | 4.921.198.384,45      | 88,777                | 119.113.159,41     | 119.113.159,41      | 4.591.075.361,92      | 83,537                | 4.591.075.361,92 | 83,537 |
| Despesas Primárias Correntes                   | 125.275.860,00     | 125.275.860,00      | 4.319.851.344,83      | 87,301                | 116.944.586,75     | 116.944.586,75      | 4.977.886.721,15      | 82,055                | 107.922.811,33     | 107.922.811,33      | 4.147.033.512,69      | 75,655                | 4.147.033.512,69 | 75,655 |
| Divida Pública Consolidada (DC)                | 78.703.460,33      | 78.703.460,33       | 2.713.925.528,62      | 48,48                 | 81.458.474,74      | 81.458.474,74       | 3.733.019.259,29      | 48,48                 | 84.309.521,36      | 84.309.521,36       | 3.242.783.688,37      | 48,48                 | 3.242.783.688,37 | 48,48  |
| Divida Consolidada Líquida (DCL)               | 61.107.073,99      | 61.107.073,99       | 2.106.920.944,48      | 37,63                 | 63.239.232,10      | 63.239.232,10       | 2.432.278.159,56      | 37,63                 | 65.452.605,27      | 65.452.605,27       | 2.517.407.895,15      | 37,63                 | 2.517.407.895,15 | 37,63  |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha | 2.984.589,28       | 2.984.589,28        | 102.916.871,72        | 1,84                  | 3.089.049,90       | 3.089.049,90        | 118.896.611,72        | 1,84                  | 3.197.166,65       | 3.197.166,65        | 122.987.548,13        | 1,84                  | 122.987.548,13   | 1,84   |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte II do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota: Especificar RPPS

Jaguaraiá, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretaria de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

R\$ 1,00

| Especificação   | Metas Previstas em 2022 (a) | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 | Metas Realizadas 2022 (b) | % PIB (b / PIB) x 100 | % RCL (b / RCL) x 100 | Variação          |               |
|---|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------|---------------|
|   |                             |                       |                       |                           |                       |                       | Valor (c) = (b-a) | % (d/c) x 100 |
| Receita Total   | 131.960.544,00              | 85,98                 | 85,98                 | 153.039.607,49            | 99,69                 | 99,69                 | 21.079.063,49     | 15,97         |
| Receitas Primárias (I)  | 131.876.095,00              | 85,91                 | 85,91                 | 142.435.078,06            | 92,78                 | 92,78                 | 10.558.983,06     | 8,01          |
| Despesa Total   | 131.960.544,00              | 85,98                 | 85,98                 | 167.467.026,60            | 109,09                | 109,09                | 35.506.482,60     | 26,91         |
| Despesas Primárias (II)   | 112.854.809,50              | 73,51                 | 73,51                 | 139.980.892,47            | 91,18                 | 91,18                 | 27.126.082,97     | 24,04         |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II) | 19.021.285,50               | 12,39                 | 12,39                 | 2.454.185,59              | 1,60                  | 1,60                  | (16.567.099,91)   | (87,10)       |
| Dívida Pública Consolidada (DC)                                 | 45.445.857,51               | 29,60                 | 29,60                 | 63.850.527,88             | 41,59                 | 41,59                 | (18.404.670,37)   | (40,49)       |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL)                                | 20.065.815,93               | 13,07                 | 13,07                 | 45.445.857,51             | 29,60                 | 29,60                 | (25.380.041,58)   | 26,48         |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha                  | 66.448.870,56               | 43,29                 | 43,29                 | 43.743.222,10             | 28,49                 | 28,49                 | (22.705.648,46)   | (34,17)       |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte II do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Notas: Explicitar

Jaguaraiá, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretaria de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS  
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

EM BRANCO

| Especificação                    | Valores a Preços Correntes |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |
|----------------------------------|----------------------------|----------------|----------|----------------|---------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
|                                  | 2021                       | 2022           | %        | 2023           | %       | 2024           | %      | 2025           | %      | 2026           | %      |
| Receita Total                    | 126.820.846,00             | 131.960.544,00 | 4,05     | 135.900.020,00 | 2,99    | 142.789.137,00 | 5,07   | 145.986.387,10 | 2,24   | 149.782.032,81 | 2,60   |
| Receita Primária (I)             | 126.820.846,00             | 127.599.519,00 | 0,61     | 135.610.010,00 | 6,28    | 142.510.830,00 | 5,09   | 145.703.111,58 | 2,24   | 149.491.392,24 | 2,60   |
| Despesa Total                    | 126.820.846,00             | 131.960.544,00 | 4,05     | 135.900.020,00 | 2,99    | 142.837.010,00 | 5,10   | 136.869.144,10 | 2,24   | 126.314.515,92 | (6,34) |
| Despesas Primárias (II)          | 115.876.563,80             | 118.754.548,50 | 2,48     | 130.762.990,00 | 10,11   | 135.996.010,00 | 4,00   | 127.948.766,10 | 2,24   | 119.113.159,41 | (6,91) |
| Resultado Primitivo (SEM RPSS)   | 10.944.282,20              | 8.844.970,50   | (19,18)  | 4.847.020,00   | (45,20) | 6.514.820,00   | 34,41  | 17.754.345,48  | 2,24   | 30.378.232,83  | 71,10  |
| Acima da Linha (III) = (I – II)  |                            |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |
| Dívida Pública Consolidada (DC)  | 50.724.775,88              | 63.850.527,88  | 25,87    | 75.771.483,91  | 16,95   | 78.703.840,34  | 3,25   | 81.458.474,75  | 3,5    | 84.309.521,37  | 3,5    |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 21.720.036,38              | 45.445.857,51  | 209,23   | 58.824.210,45  | 31,98   | 61.100.707,39  | 3,25   | 63.239.232,15  | 3,5    | 65.452.605,28  | 3,5    |
| Resultado Nominal (SEM RPSS)     | 15.203.210,56              | 20.065.815,93  | (231,05) | 20.717.954,95  | (45,94) | 1.391.291,49   | (1,43) | 22.033.030,23  | (4,76) | 22.804.186,29  | (4,40) |
| Abaixo da Linha                  |                            |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |

  

| Especificação                    | Valores a Preços Constantes |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |
|----------------------------------|-----------------------------|----------------|----------|----------------|---------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
|                                  | 2021                        | 2022           | %        | 2023           | %       | 2024           | %      | 2025           | %      | 2026           | %      |
| Receita Total                    | 126.820.846,00              | 131.960.544,00 | 4,05     | 135.900.020,00 | 2,99    | 142.789.137,00 | 5,07   | 145.986.387,10 | 2,24   | 149.782.032,81 | 2,60   |
| Receita Primária (I)             | 126.820.846,00              | 127.599.519,00 | 0,61     | 135.610.010,00 | 6,28    | 142.510.830,00 | 5,09   | 145.703.111,58 | 2,24   | 149.491.392,24 | 2,60   |
| Despesa Total                    | 126.820.846,00              | 131.960.544,00 | 4,05     | 135.900.020,00 | 2,99    | 142.837.010,00 | 5,10   | 136.869.144,10 | (5,58) | 126.314.515,92 | (6,34) |
| Despesas Primárias (II)          | 115.876.563,80              | 118.754.548,50 | 2,48     | 130.762.990,00 | 10,11   | 135.996.010,00 | 4,00   | 127.948.766,10 | (5,92) | 119.113.159,41 | (6,91) |
| Resultado Primitivo (SEM RPSS)   | 10.944.282,20               | 8.844.970,50   | (19,18)  | 4.847.020,00   | (45,20) | 6.514.820,00   | 34,41  | 17.754.345,48  | 172,52 | 30.378.232,83  | 71,10  |
| Acima da Linha (III) = (I – II)  |                             |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |
| Dívida Pública Consolidada (DC)  | 50.724.775,88               | 63.850.527,88  | 25,87    | 75.771.483,91  | 16,95   | 78.703.840,34  | 3,25   | 81.458.474,75  | 3,5    | 84.309.521,37  | 3,5    |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 21.720.036,38               | 45.445.857,51  | 209,23   | 58.824.210,45  | 31,98   | 61.100.707,39  | 3,25   | 63.239.232,15  | 3,5    | 65.452.605,28  | 3,5    |
| Resultado Nominal (SEM RPSS)     | 15.203.210,21               | 19.867.144,49  | (231,05) | 20.309.729,39  | (45,94) | 20.969.798,54  | (1,43) | 21.598.892,49  | (4,76) | 22.804.186,29  | (4,40) |
| Abaixo da Linha                  |                             |                |          |                |         |                |        |                |        |                |        |

  

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO |      |      |      |      |      |
|---------------------|------|------|------|------|------|
| 2021                | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 |
| 4,51                | 4,77 | 3,67 | 3,5  | 3,5  |      |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo deposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas de caixa e havens financeiros do RPSS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e havens financeiros do RPSS no cálculo abaixo da linha.

Jaguaraiá, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretaria de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2024

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

EM BRANCO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2022                  | %             | 2021                  | %             | 2020                  | %             | R\$ 1,00 |      |
|---------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|----------|------|
|                     |                       |               |                       |               |                       |               | 2025     | 2026 |
| Patrimônio/Capital  | 82.079.006,50         | 45,525        | 82.079.006,50         | 43,918        | 87.136.413,30         | 44,328        |          |      |
| Reservas            | 83.605,05             | 0,046         | 83.605,05             | 0,045         | 0,00                  | 0,00          |          |      |
| Resultado Acumulado | 98.130.601,39         | 54,428        | 104.728.382,32        | 56,037        | 109.433.433,76        | 55,672        |          |      |
| <b>TOTAL</b>        | <b>180.293.212,94</b> | <b>100,00</b> | <b>186.890.993,87</b> | <b>100,00</b> | <b>196.569.847,06</b> | <b>100,00</b> |          |      |

  

| REGIME PRUDENCIAL              |                         |               |                         |               |                         |               |  |
|--------------------------------|-------------------------|---------------|-------------------------|---------------|-------------------------|---------------|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2022                    | %             | 2021                    | %             | 2020                    | %             |  |
| Patrimônio                     | (177.764.862,02)        | 100,00        | (158.336.897,87)        | 100,00        | (128.535.489,59)        | 100,00        |  |
| Reservas                       | 0,00                    | 0,00          | 0,00                    | 0,00          | 0,00                    | 0,00          |  |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | (177.764.862,02)        | 100,00        | (158.336.897,87)        | 100,00        | (128.535.489,59)        | 100,00        |  |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>(177.764.862,02)</b> | <b>100,00</b> | <b>(158.336.897,87)</b> | <b>100,00</b> | <b>(128.535.489,59)</b> | <b>100,00</b> |  |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ.

Nota(s) Explicativa(s):

Jaguaraiá, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretaria de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2024

|  |                                  |                                  | R\$ 1,00                |
|--|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| RECEITAS REALIZADAS                                | 2022<br>(a)                      | 2021<br>(b)                      | 2020<br>(c)             |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)      | 639.492,64                       | 15.302,61                        | 57.542,86               |
| Alienação de Bens Móveis                           | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| Alienação de Bens Imóveis                          | 582.608,07                       | 14.912,74                        | 57.379,30               |
| Alienação de Bens Intangíveis                      | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras              | 56.884,57                        | 389,87                           | 163,56                  |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>639.492,64</b>                | <b>15.602,61</b>                 | <b>57.542,86</b>        |
| DESPESAS EXECUTADAS                                | 2022<br>(d)                      | 2021<br>(e)                      | 2020<br>(f)             |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 20.792.106,80                    | 0,00                             | 10.431.796,70           |
| DESPESAS DE CAPITAL                                | 0,00                             | 0,00                             | 10.431.796,70           |
| Investimentos                                      | 15.373.023,08                    | 0,00                             | 10.431.796,70           |
| Inversões Financeiras                              | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| Amortização da Dívida                              | 5.419.083,72                     | 0,00                             | 0,00                    |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| Regime Geral de Previdência Social                 | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       | 0,00                             | 0,00                             | 0,00                    |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>20.792.106,80</b>             | <b>0,00</b>                      | <b>10.431.796,70</b>    |
| SALDO FINANCEIRO                                   | 2022<br>(g) = (la - ld) + (IIIh) | 2021<br>(h) = ((lb - le) + IIIi) | 2020<br>(i) = (lc - lf) |
| <b>VALOR (III)</b>                                 | <b>-10.326.225,98</b>            | <b>-10.364.333,81</b>            | <b>-10.383.772,73</b>   |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA.

Nota(s) Expositiva(s):

Jaguariaíva, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGOSKI  
Secretária de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUALIZAÇÃO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2024

|  |                      | R\$ 1,00             |
|--|----------------------|----------------------|
| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS |                      |                      |
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)  |                      |                      |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)                                   | 2020                 | 2021                 |
| RECEITAS CORRENTES (I)   | 15.167.095,79        | 17.257.909,11        |
| Receita de Contribuições dos Segurados   | 3.471.441,90         | 4.500.790,62         |
| Ativo  | 3.445.905,83         | 4.474.573,84         |
| Inativo  | 25.536,07            | 26.216,78            |
| Pensionista  | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita de Contribuições Patronais   | 3.599.922,35         | 5.686.140,25         |
| Ativo  | 3.599.922,35         | 5.686.140,25         |
| Inativo  | 0,00                 | 0,00                 |
| Pensionista  | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita Patrimonial  | 2.203.656,74         | 1.839.076,43         |
| Receitas Imobiliárias  | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita de Valores Mobiliários   | 2.203.656,74         | 1.639.076,43         |
| Outras Receitas Patrimoniais   | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita de Serviços  | 0                    | 0,00                 |
| Outras Receitas Correntes  | 3.904.637,29         | 174.908,13           |
| Compensação Financeira entre os regimes  | 0,00                 | 0,00                 |
| Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>          | 0                    | 0,00                 |
| Demais Receitas Correntes  | 3.904.637,29         | 174.908,13           |
| RECEITAS DE CAPITAL (III)  | 0,00                 | 0,00                 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos   | 0,00                 | 0,00                 |
| Amortização de Empréstimos   | 0,00                 | 0,00                 |
| Outras Receitas de Capital   | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>                | <b>15.167.095,79</b> | <b>17.257.909,11</b> |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)                                   | 2020                 | 2021                 |
| Benefícios   | 9.350.202,14         | 10.184.000,00        |
| Aposentadorias   | 7.574.069,24         | 8.229.000,00         |
| Pensões por Morte  | 1.776.132,90         | 1.955.000,00         |
| Outras Despesas Previdenciárias  | 0,00                 | 0,00                 |
| Compensação Financeira entre os regimes  | 0,00                 | 0,00                 |
| Demais Despesas Previdenciárias  | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>                                    | <b>9.350.202,14</b>  | <b>10.184.000,00</b> |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) <sup>1</sup>             | 5.816.893,65         | 7.073.909,11         |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES   | 2020                 | 2021                 |
| VALOR  |                      |                      |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS   | 2020                 | 2021                 |
| VALOR  |                      |                      |
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS                                  | 2020                 | 2021                 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar                                   | 0,00                 | 0,00                 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos                            | 0,00                 | 0,00                 |
| Outros Aportes para o RPPS   | 0,00                 | 0,00                 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro  | 0,00                 | 0,00                 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)   | 2020                 | 2021                 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  | 46.802.278,87        | 53.278.783,54        |
| Investimentos e Aplicações   | 3.299.463,41         | 3.299.463,41         |
| Outros Bens e Direitos   | 2.225.857,52         | 2.232.782,09         |



| ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS               |                              |                              |                              |  |
|--|------------------------------|------------------------------|------------------------------|--|
|  | 2020                         | 2021                         | 2022                         |  |
| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS   |                              |                              |                              |  |
| Recetas Correntes  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)                                     | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS   |                              |                              |                              |  |
| Despesas Correntes (XIII)  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Pessoal e Encargos Sociais   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Demais Despesas Correntes  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Despesas de Capital (XIV)  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)                       | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) <sup>a</sup>                    | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS  | 2020                         | 2021                         | 2022                         |  |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Investimentos e Aplicações   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Outros Bens e Direitos   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO                                   |                              |                              |                              |  |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)                        |                              |                              |                              |  |
| Contribuições dos Servidores   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Demais Receitas Previdenciárias  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)                       | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)                        |                              |                              |                              |  |
| Aposentadorias   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Pensões  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| Outras Despesas Previdenciárias  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)                      | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) <sup>a</sup> | 0,00                         | 0,00                         | 0,00                         |  |
| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES                  |                              |                              |                              |  |
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)                                      |                              |                              |                              |  |
| EXERCÍCIO  | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
| 2021   | ---                          | ---                          | ---                          | 0,00   |
| 2022   | ---                          | ---                          | ---                          | 0,00   |
| 2023   | 15.549.381,65                | 11.117.736,07                | 4.431.645,58                 | 4.431.645,58   |
| 2024   | 15.899.663,56                | 11.314.107,12                | 4.585.556,44                 | 9.017.202,02   |
| 2025   | 16.257.382,67                | 11.468.797,60                | 4.788.585,07                 | 13.805.787,09  |
| 2026   | 16.601.613,05                | 11.801.503,25                | 4.800.109,80                 | 18.605.896,89  |
| 2027   | 16.958.869,33                | 12.126.695,88                | 4.832.173,45                 | 23.438.070,34  |
| 2028   | 17.313.988,65                | 12.442.477,19                | 4.871.511,46                 | 28.309.581,80  |
| 2029   | 17.659.303,79                | 13.027.307,86                | 4.631.995,93                 | 32.941.577,73  |
| 2030   | 17.992.140,39                | 13.320.651,67                | 4.671.488,72                 | 37.613.066,45  |
| 2031   | 18.302.287,53                | 13.952.276,07                | 4.350.011,46                 | 41.963.077,91  |
| 2032   | 18.563.522,72                | 14.651.907,29                | 3.911.615,43                 | 45.874.693,34  |
| 2033   | 18.790.745,14                | 15.340.843,65                | 3.449.901,49                 | 49.324.594,83  |
| 2034   | 19.035.251,78                | 15.778.452,75                | 3.256.799,03                 | 52.581.393,86  |
| 2035   | 19.253.804,09                | 16.276.365,54                | 2.977.438,55                 | 55.558.832,41  |
| 2036   | 19.419.066,57                | 17.039.864,14                | 2.379.202,43                 | 57.938.034,84  |
| 2037   | 195.778.967,83               | 17.571.117,46                | 178.207.850,37               | 236.145.885,21   |
| 2038   | 19.688.191,05                | 18.076.375,30                | 1.611.815,75                 | 237.757.700,96   |
| 2039   | 19.789.872,83                | 18.480.381,53                | 1.309.491,30                 | 239.067.192,26   |
| 2040   | 19.844.643,81                | 19.028.300,80                | 816.343,01                   | 239.883.535,27   |
| 2041   | 19.879.191,23                | 19.497.262,10                | 381.929,13                   | 240.265.464,40   |
| 2042   | 19.939.127,95                | 20.248.165,41                | (409.037,46)                 | 239.856.426,94   |
| 2043   | 19.758.630,88                | 20.770.792,31                | (1.012.161,43)               | 238.844.265,51   |
| 2044   | 19.612.124,91                | 21.233.586,20                | (1.621.461,29)               | 237.222.804,22   |
| 2045   | 19.464.069,62                | 20.942.365,43                | (1.478.295,81)               | 235.744.508,41   |
| 2046   | 19.329.732,11                | 21.073.346,82                | (1.743.614,71)               | 234.000.893,70   |
| 2047   | 19.187.214,01                | 21.249.316,71                | (2.062.102,70)               | 231.938.791,00   |
| 2048   | 19.046.475,83                | 20.881.177,53                | (1.834.701,70)               | 230.104.089,30   |
| 2049   | 18.878.399,33                | 20.982.066,39                | (2.103.667,06)               | 228.000.422,24   |
| 2050   | 18.706.145,03                | 20.794.763,68                | (2.088.616,85)               | 225.911.803,59   |
| 2051   | 18.556.463,86                | 20.575.435,15                | (2.018.971,29)               | 223.892.832,30   |
| 2052   | 18.365.686,65                | 20.538.766,46                | (2.173.079,81)               | 221.719.752,49   |
| 2053   | 18.240.163,37                | 19.406.442,17                | (1.166.278,80)               | 220.553.473,69   |
| 2054   | 18.166.505,63                | 18.610.663,94                | (444.158,31)                 | 220.109.315,38   |
| 2055   | 18.111.712,58                | 18.145.071,35                | (33.358,77)                  | 220.075.956,61   |
| 2056   | 18.108.544,46                | 17.674.693,64                | 433.850,82                   | 220.509.807,43   |
| 2057   | 18.916.882,53                | 17.406.253,23                | (4.489.370,70)               | 216.020.436,73   |
| 2058   | 12.593.475,00                | 16.551.312,36                | (3.957.837,36)               | 212.062.599,37   |
| 2059   | 12.305.026,26                | 15.994.992,07                | (3.689.965,81)               | 208.372.633,56   |
| 2060   | 12.051.234,43                | 15.148.923,03                | (3.097.688,80)               | 205.274.944,96   |
| 2061   | 11.800.213,18                | 14.614.318,83                | (2.814.105,65)               | 202.460.839,31   |
| 2062   | 11.575.913,01                | 13.504.731,94                | (1.928.816,93)               | 200.532.020,38   |
| 2063   | 11.413.133,86                | 12.714.445,20                | (1.301.311,34)               | 199.230.709,04   |
| 2064   | 11.304.228,62                | 12.314.969,83                | (1.010.741,21)               | 198.219.967,83   |
| 2065   | 11.186.704,82                | 11.770.133,79                | (563.426,97)                 | 197.636.538,86   |
| 2066   | 11.113.072,92                | 10.813.530,56                | 299.542,36                   | 197.936.081,22   |
| 2067   | 11.070.721,10                | 10.173.797,69                | 896.923,41                   | 198.833.004,63   |
| 2068   | 11.031.118,81                | 9.571.213,40                 | 1.459.905,41                 | 200.292.910,04   |
| 2069   | 11.058.276,24                | 9.617.527,93                 | 1.440.748,31                 | 201.733.658,35   |
| 2070   | 11.054.258,57                | 9.261.486,14                 | 1.792.772,43                 | 203.526.430,78   |
| 2071   | 11.081.951,43                | 9.156.508,00                 | 1.925.443,43                 | 205.451.874,21   |
| 2072   | 11.127.659,83                | 9.208.718,38                 | 1.918.941,45                 | 207.370.815,66   |
| 2073   | 11.155.041,31                | 9.262.635,48                 | 1.892.405,83                 | 209.263.221,49   |
| 2074   | 11.172.334,03                | 9.238.608,09                 | 1.933.725,94                 | 211.196.947,43   |
| 2075   | 11.183.758,02                | 9.561.861,07                 | 1.621.896,95                 | 212.818.844,38   |
| 2076   | 11.141.739,90                | 9.675.932,45                 | 1.465.807,45                 | 214.284.651,83   |
| 2077   | 11.114.032,48                | 10.283.734,91                | 830.297,57                   | 215.114.949,40   |
| 2078   | 11.058.928,19                | 10.774.318,65                | 284.609,54                   | 215.399.558,94   |
| 2079   | 11.000.202,84                | 11.126.268,32                | (126.065,48)                 | 215.273.493,46   |
| 2080   | 10.857.580,01                | 11.316.370,88                | (458.790,87)                 | 214.814.702,59   |
| 2081   | 10.666.591,55                | 11.948.095,06                | (1.281.503,51)               | 213.533.199,08   |
| 2082   | 10.470.964,41                | 12.795.772,04                | (2.324.807,63)               | 211.208.391,45   |
| 2083   | 10.185.564,23                | 13.082.576,80                | (2.897.012,57)               | 208.311.378,88   |
| 2084   | 9.984.620,86                 | 13.611.053,93                | (3.726.433,07)               | 204.584.945,81   |
| 2085   | 9.908.820,71                 | 13.888.478,75                | (4.379.658,04)               | 200.205.287,77   |
| 2086   | 9.103.987,62                 | 14.354.601,21                | (5.250.613,59)               | 194.954.674,18   |
| 2087   | 8.683.779,48                 | 14.607.078,36                | (5.923.298,88)               | 189.031.375,30   |
| 2088   | 8.210.253,26                 | 14.567.315,77                | (6.357.062,51)               | 182.674.312,79   |
| 2089   | 7.678.255,77                 | 14.485.198,87                | (6.806.943,10)               | 175.867.369,69   |
| 2090   | 7.129.662,16                 | 14.443.559,74                | (7.313.897,58)               | 168.553.472,11   |



|      |              |               |                |                |
|------|--------------|---------------|----------------|----------------|
| 2091 | 6.497.822,26 | 14.341.600,63 | (7.843.778,37) | 160.709.693,74 |
| 2092 | 5.913.011,41 | 14.536.038,26 | (8.623.026,85) | 152.086.666,89 |
| 2093 | 5.231.834,38 | 14.111.248,19 | (8.879.413,81) | 143.207.253,08 |
| 2094 | 4.561.098,25 | 14.056.427,16 | (9.495.328,91) | 133.711.924,17 |
| 2095 | 3.837.815,33 | 13.767.962,65 | (9.930.147,32) | 123.781.776,85 |

Fonte: Sistema Contábil - Beta Sistemas Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA.

Nota(s) Explanativa(s):

NOTA:  
1 Como a portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de aportação.  
O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (6º bimestre).

Jaguariaíva, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretária de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTO                                       | MODALIDADE   | SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO  | RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA |            |            | COMPENSAÇÃO   |
|---|--|---|------------------------------|------------|------------|---|
|   |  |   | 2024                         | 2025       | 2026       |   |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (EXCETO ITBI) | Renúnicas, incentivos, isenções, subsídios e outros benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado | Lei Municipal nº. 2272/2010, Lei Municipal nº. 2282/2021, Lei Municipal nº. 2922/2022 | 500.000,00                   | 580.000,00 | 600.000,00 | Atualização da Planta Genérica de Valores - PGV; Expectativa de aumento do coeficiente do FPM |

Jaguariaíva, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretária de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| EVENTO  | Valor Previsto para 2024 |
|---|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 6.500.000,00             |
| (-) Transferências Constitucionais                | ---                      |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 0,00                     |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 6.500.000,00             |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | ---                      |
| Margem Bruta (III) = (I + II)                     | 6.500.000,00             |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              | 5.500.000,00             |
| Novas DOCC  | 5.500.000,00             |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 1.000.000,00             |

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA.

Nota(s) Explanativa(s):

Jaguariaíva, 14 de agosto de 2023

BRUNA MIRANDA ZIVIGICOSKI  
Secretária de Finanças e Planejamento

SANDRO PAULO CARNEIRO  
Contador

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal



## LEI nº. 2974/2023

**EMENTA:** Autoriza o Município de Jaguariaíva fornecer transporte gratuito nos termos do artigo 6º da Constituição Federal e cria o Programa Expresso Rural.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A administração municipal, em atendimento ao previsto no inciso do artigo 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que preconizam políticas públicas, fica autorizada a fornecer transporte gratuito para o deslocamento de munícipes residentes das áreas rurais do município, e cria o Programa Expresso Rural aos seguintes grupos de beneficiários:

I. alunos devidamente matriculados em instituições de educação sediadas no território dentro do município, sejam ligadas a educação básica, técnica ou superior;

II. crianças com idade mínima de 06 (seis) anos;

III. de associações culturais, educacionais, sociais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;

IV. maiores de 60 (sessenta) anos e grupos de idosos beneficiários de programas sociais ou de pessoas com necessidades especiais;

V. membros de conselhos municipais e estaduais;

VI. servidores públicos que façam uso do transporte coletivo e destinado exclusivamente ao deslocamento para o local de trabalho;

VII. cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), identificados pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social - SHADS;

VIII. beneficiários de baixa renda cadastrados em programas sociais, mediante prévio estudo social;

IX. Membros de associações e cooperativas rurais;

X. Produtores Rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SDEPA;

XI. Pessoas com deficiência ou doenças crônicas;

XII. Gestantes do momento da comprovação médica do início da gestação até o término do sexto mês pós-parto.

**Parágrafo Único.** A autorização dos grupos citados no *caput* é restrita aos usuários residentes nas áreas rurais do município atendidos pelas linhas de transporte municipal denominadas Linha 01 - Alto da Serra, Linha 02 - Cerrado da Roséia, Linha 03 - Espigão Alto e Linha Final da Semana, bem como as que vierem a substituir ou as que forem implementadas no território rural do município.

**Art. 2º.** Os interessados no benefício de que trata o art. 1º desta Lei devem requerer seu cartão/passe livre junto aos departamentos da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social - SHADS, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SDEPA, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, mais próxima da residência e juntar ao Departamento de Logística, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística - SMDU, divisão de Transporte Rural, mediante de documentação e comprovante de residência.

**Parágrafo Único.** Para a operacionalização do Programa instituído por esta Lei, será emitida uma carteira de identificação do beneficiário - passe, quando operacionalizado diretamente pelo Município.

**Art. 3º.** Fica determinado "dia do passe livre", todas as sextas-feiras, sábados e domingos a fim de possibilitar deslocamento dos munícipes das áreas rurais aos setores de comércio, serviços e lazer aglomerados na sede do município.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ou suplementar, se necessário.

**Art. 5º.** O Programa instituído por esta Lei fica incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, para fins de adequação ao orçamento.

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber mediante Decreto Executivo, consultado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a delegação de serviços públicos, de que trata esta Lei, para serviços terceirizados.

**Art. 7º.** Constituem motivos para a suspensão ou cassação do benefício de que trata esta Lei:

I. falecimento do beneficiário;

II. perda de quaisquer condições prevista no art. 1º desta Lei;

III. irregularidade na utilização do benefício.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

## LEI nº. 2975/2023

**EMENTA:** Autoriza o repasse de verbas federais para o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Autoriza o Município de Jaguariaíva a efetuar o repasse dos recursos encaminhados pelo Ministério da Saúde para o pagamento do piso nacional da enfermagem, aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 14.434, de 04 de agosto de 2022.

**Parágrafo Único.** O pagamento do piso de enfermagem fica condicionado à efetiva transferência dos recursos pelo Ministério da Saúde, em conta bancária específica, conforme dados constantes do InvestSUS, nos termos da Portaria GM/MS nº.1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier substitui-la.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal



## DECRETOS

### DECRETO nº. 628/2023

A Prefeita de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º, e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 01 (um) dia, em 01/09/2023, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 11686/2023, à senhora VERLI ALVES TEIXEIRA, servidora com cargo em provimento efetivo de Professor, matriculada sob nº. 1.057 e 3.001, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.870-8 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.709-78.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 21 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### DECRETO nº. 629/2023

A Prefeita de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º, e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 03 (três) dias, a partir de 03/09/2023, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 11799/2023, à senhora JOSEMARA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO, servidora com cargo em provimento efetivo de Educador Infantil, matriculada sob nº. 5.950, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.434-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.359-79.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 21 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### DECRETO nº. 630/2023

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 14497/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 315/2023, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 14497/2022, que informa sobre um furto de macaco hidráulico do ônibus da Placa PBN 9566.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

### DECRETO nº. 631/2023

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 00464/2023 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 315/2023, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 00464/2023, que informa sobre um sinistro ocorrido com o veículo Ambulância Placa AYI 3G44 na data 15/01/2023.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 22 de setembro de 2023.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO, CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO, PROTOCOLO 12137/2023. (SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SHADS, LOCAÇÃO DE IMÓVEL, Aluguel Social, Localização: Município de Jaguariaíva, Loteador: João Batista dos Santos Ferreira, CPF nº. XXX.XXX.518-94, Vigência: 22 de setembro de 2023 terminando em 22 de março de 2024).

EXTRATO, PROTOCOLO GERAL 1544/2023. CONTRATO DE ESTÁGIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2023. CONTRATADA: ANDRESSA MILENA XAVIER OLIVEIRA, CPF XXX.XXX.949-31, RG Nº XX.XXX.998-3, Bolsa Estágio. Lei Municipal 2633/2017. Vigência: 18 de setembro de 2023 até 17 de setembro de 2024.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ - PR  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°85/2023  
COM COTA EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA (ME),  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP) E MICRO  
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DEFINAS NO ARTIGO 3º E  
ARTIGO 18º AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI  
COMPLEMENTAR 147/2014."

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de Gêneros alimentícios para atender diversas Secretarias.

**ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 09 de outubro de 2023.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** das 08:30min do dia 25/09/2023 às 08:30min horas do dia 09 de outubro de 2023.

**ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** 08:31min às 08:59 do dia 09 de outubro de 2023.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 09h00min horas do dia 09 de outubro de 2023.

**LOCAL DE ABERTURA:** Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação, 3º Andar no endereço informado abaixo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: [www.bilcompras.org.br](http://www.bilcompras.org.br) Ou através do e-mail: [compras@ajm.com.br](mailto:compras@ajm.com.br) - Maiores Informações no Deptº de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9437 no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariaíva, 21 de setembro de 2023.

PATRICIA DE SOUZA SETTER  
PREGOEIRA

EXTRATO DE ADITIVO  
2º TERMO ADITIVO  
CONCORRÊNCIA Nº 13/2022  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.376/2022  
CONTRATADA: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA  
CNPJ:01.396.138/0001-14

**NATUREZA DO ADITIVO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE 19.09.2023, MANTENDO O MESMO VALOR GLOBAL DO CONTRATO A QUANTIA DE R\$ 4.896.905,30 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E NOVECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS). O NOVO PRAZO FINAL FINDA-SE EM 19/09/2024.

JAGUARAIÁ, 14 DE SETEMBRO DE 2023.



**EXTRATO DE ADITIVO  
2º TERMO ADITIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2022  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.047/2023  
CONTRATADA: POSTOS PELANDA COMBUSTÍVEIS LTDA  
CNPJ: 78.901.915/0003-27

**NATUREZA DO ADITIVO:** CONSIDERANDO QUE HOUVE CONSIDERAVEL AUMENTO NO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS CONFORME COMPROVAÇÃO ANEXA, RESOLVEM AS PARTES AQUI QUALIFICADAS EM PROMOVER A ALTERAÇÃO NA READEQUAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A PARTIR DESTA DATA DEVERÃO SER CONSIDERADOS E APLICADOS OS SEGUINTE VALORES UNITÁRIOS:

DIESEL COMUM – R\$ 6,22

DIESEL S-10 – R\$ 6,55

GASOLINA COMUM – R\$ 5,65

JAGUARIAÍVA, 20 DE SETEMBRO DE 2023.

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO  
CONTRATO DE FORNECIMENTO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 164/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 13/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA IRREGULAR DAS RUAS PORECATU, COLORADO E TEREZA NEUMAN - FINISA II.

**DATA DE ASSINATURA:** 13/09/2023 | **VIGÊNCIA:** 180 DIAS

**CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.244/2023**  
CONTRATADA: SCH SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 09.339.587/0001-32 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 380.331,97



**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO  
E LOGÍSTICA**

**PORTARIA N°. 12/2023**

O Senhor **Gil Lorusso do Nascimento Filho**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1º - Designar o servidor **Sergio Cruz**, ocupante de cargo de provimento efetivo - Engenheiro Civil CREA PR 21.588/D, para fiscalizar obra: Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para realizar: 1) Pavimentação em pedra irregular nos Bairros Primavera e Barro Preto, Ruas Porecatu, Tereza Neumann e Colorado – FINISA II - Tomada de Preços 13/2023, nesta cidade.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e anote-se.

EDIFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LOGÍSTICA, em 21 de setembro de 2023.

**Gil Lorusso do Nascimento Filho**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Urbano e Logística



**CÂMARA**

**DECRETO LEGISLATIVO nº 020/2023.**

**Ementa:** Dispõe sobre a Instauração de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo sob nº 601/2023 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariaíva-Paraná, c/c art. 148 e 154 da Lei Municipal nº 2155/2010 e de acordo com o Decreto Legislativo nº 02/2023, que constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho e Capacitação Pessoal, de Estágio Probatório, Avaliação de Progressões (Vertical e Horizontal), Sindicância e Processos Administrativos,

**DECRETA**

Art. 1º. Fica instaurada Sindicância, em desfavor ao Servidor Público Municipal M.A.D., lotado no cargo de Motorista da Câmara Municipal de Jaguariaíva, tendo por escopo a apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo sob nº 601/2023, que informa suposta utilização particular do veículo Volkswagen/Voyage placas AZX-7114, pós viagem realizada na data de 1 de setembro de 2023, no horário em que o veículo supostamente já deveria estar acondicionado na garagem do Legislativo.

Art. 2º. A comissão Sindicante, conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 02/2023, será composta pelos seguintes membros: Presidente – Cleófas A. D. K. Fadé; Membros – Juliano Claro Pereira; e, Clayton R. F. Passos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 20 de setembro de 2023.



**JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**  
Vereador – Presidente

*Republicado por incorreção*